



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04038/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Aguiar - PB

Exercício: 2014

Responsável: Sr. MANOEL BATISTA GUEDES FILHO

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR - PB PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO– ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO sob a responsabilidade do Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativas ao exercício de 2014; DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Aplicação de multa e Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 00827/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AGUIAR - PB, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Batista Guedes Filho, referente ao exercício financeiro de 2014, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04038/15

- 1.** REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do gestor supramencionado, relativas ao exercício de 2014;
- 2.** DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativamente ao exercício de 2014;
- 3.** APLICAÇÃO DA MULTA ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho no valor de R\$ de R\$ 2.000,00, correspondente a 43,26 Unidade Fiscal Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (*UFR-PB*), com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- 4.** RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Aguiar no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei 12.305/2010, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de novembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04038/15

RELATÓRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AGUIAR - PB, sob a responsabilidade d Sr. Manoel Batista Guedes Filho (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2014.

2 AUDITORIA – ANÁLISE INICIAL

A Auditoria em sua análise inicial (fls. 342/448) concluiu sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal que:

- 2.1** o orçamento para o exercício, Lei nº 499/2013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 33.271.354,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 16.635.677,00, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- 2.2** a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 14.705.036,74 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 15.022.723,97;
- 2.3** o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 2,16% (R\$ 317.687,23) da receita orçamentária arrecadada;
- 2.4** o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 119.336,45.
- 2.5** os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 2.558.453,77, correspondendo a 17,03% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- 2.6** as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 66,46% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- 2.7** as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 26,99% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04038/15

- 2.8** o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,92% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
- 2.9** os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 5.330.827,51, correspondente a 43,74 % da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- 2.10** os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 5.666.63,51, correspondentes a 46,49 % da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- 2.11** o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,99 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- 2.12** em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 94,98 % do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Entretanto, o valor repassado está limitado ao estabelecido no inciso I do mesmo artigo e
- 2.13** o Município não possui Regime Próprio de Previdência.

3 AUDITORIA – ANÁLISE DA DEFESA

A Auditoria, após análise da defesa Acostada aos autos, emitiu relatório (fls. 590/608) apontando as seguintes irregularidades:

- 3.1** Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas Art. 1, §1º e 4º, I, "b" e art. 9º da Lei Complementar nº101/00;
- 3.2** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, art. 37, II, da Constituição Federal;
- 3.3** Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça;
- 3.4** Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04038/15

financeira, em meios eletrônicos de acesso público art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009;

- 3.5** Omissão de valores da Dívida Fundada Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64;
- 3.6** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64 e
- 3.7** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Por fim, a **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, ao se pronunciar sobre a determinação inserta no Acórdão AC2-TC-02427/2015 que determinava a verificação do objeto da Tomada de Preços 012/2014 da PM de Aguiar (construção de 22 unidades habitacionais em diversas localidades na zona rural), com recursos de convênio com a FUNASA, concluiu pela competência dos órgãos federais a fiscalização das obras, uma vez que foram financiadas preponderantemente com recursos federais.

4 MINISTÉRIO PÚBLICO

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial se pronunciou nos seguintes termos:

- 4.1** Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Aguiar, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativas ao exercício de 2014;
- 4.2** Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- 4.3** Aplicação de multa ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- 4.4** Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pelo Sr. Manoel Batista Guedes Filho;
- 4.5** Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contidas nos itens 6 e 7 para adoção das medidas de sua competência e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04038/15

4.6 Recomendação à atual gestão do Município de Aguiar, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão

É o relatório.

5 CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA - RELATOR

Com base no relato apresentado pela Auditoria, e, no parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.

5.1 Ocorrência de Déficit na execução orçamentária

A Auditoria registrou um déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 317.687,23, sem a adoção das providências efetivas, configurando ausência de planejamento e afronta aos preceitos insertos na Lei Complementar 101/2000, registrando que no exercício de 2013 o Município apresentou um superávit na execução orçamentária de R\$ 639.540,77.

Observa-se, portanto, que o Município não tomou as providências necessárias ao equilíbrio das contas públicas, por meio de ação planejada e transparente, visando ao cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, entendo que essas irregularidades não são capazes de macular as contas, ora apreciadas, justificando a aplicação de multa com base no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93 e recomendações para que o atual gestor tome providências no sentido de equilibrar as contas até o último ano da gestão, sob pena de reprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04038/15

5.2 Provimento de cargos efetivos sem concurso público e contratação de pessoal por tempo determinado com base em lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça

A Auditoria registrou que a PM de Aguiar não cumpriu o mandamento constitucional, contratando e mantendo profissionais no exercício de funções e atividades típicas do serviço público por vias outras que não o concurso público, além do fato de que os pagamentos foram realizados à conta do elemento 36 (outros serviços de terceiros – pessoa física), na tentativa de afastar o real vínculo existente com o serviço público.

Também consta que a Lei Municipal nº 248/93, com redação dada pela Lei nº 403/2005, que estabeleceu normas de contratação por tempo determinado foi declarada inconstitucional, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 999.2011.00 1114-8/001, quando foi concedido o prazo de 180 dias (modulação) para adequação dos contratos às novas regras e realização de concurso público, contados a partir de 17/03/2012 (data da ADIN).

Entretanto, entendo que a irregularidade não é capaz, por si só, de macular as contas, ora apreciadas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações ao atual gestor para o restabelecimento da legalidade por meio da extinção dos contratos realizados em afronta à norma constitucional.

5.3 Ausência de empenho e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência

Com base nos números registrados pela Auditoria, as contribuições previdenciárias somaram R\$ 616.716,83, correspondentes a 57,47% do valor estimado de contribuições patronais devidas no exercício, além de não empenhar o montante de R\$ 102.232,45 de contribuições previdenciárias patronais junto ao RGPS.

Assim, considerando o percentual recolhido, ou seja, acima de 50% do total devido, e, com base no entendimento firmado por esta Corte que tem afastado a irregularidade para fins de parecer contrário à aprovação das contas, mantenho coerência com as decisões anteriores, pois entendo que, pelas circunstâncias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04038/15

apresentadas, a inconformidade não é capaz de macular as contas, ora apreciadas, merecendo recomendações no sentido de adoção de procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de encargos decorrentes do atraso em seus compromissos.

5.4 Demais Inconformidades

Quanto a não liberação ao conhecimento da sociedade, em tempo real, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos e a omissão de valores da Dívida Fundada, entendo que não são capazes de macular as contas, merecendo as recomendações de praxe, sem prejuízo quanto à aplicação de multa, nos termos do art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93.

6 OBRAS

Encontra-se em tramitação o Processo TC nº 08568/15, versando sobre inspeção especial de obras no Município, referente ao exercício de 2014, em fase de defesa.

7 VOTO RELATOR

Diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AGUIAR - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas sob a responsabilidade da Sr. Manoel Batista Guedes Filho, concernentes ao exercício de 2014, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

- 7.1** REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do gestor supramencionado, relativas ao exercício de 2014;
- 7.2** DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativamente ao exercício de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04038/15

- 7.3** APLICAÇÃO DA MULTA ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho no valor de R\$ de R\$ 2.000,00, correspondente a 46,23 Unidade Fiscal Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (*UFR-PB*), com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- 7.4** RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Aguiar no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei 12.305/2010, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 15:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 13:20



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL